



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.517, DE 2023** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras terá como diretrizes:

I - a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço e das Forças Armadas;

II – a integração com os países vizinhos.

Apresentação nº 1.27.007/2023-33099951.005.607 - MIE/BA

PL n.3517/2023



\* C D 2 3 1 9 6 9 3 5 1 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 3º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras terá como objetivos:

I - a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas da União com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II - a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;

III - integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

IV - a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.

Art. 4º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas:

I - ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II - implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e

III - ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PNSF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do caput com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 5º As ações do Plano Estratégico de Fronteiras serão implementadas por meio de:

I - Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira - GGIF; e

II - Centro de Operações Conjuntas - COC.

Parágrafo único. Os órgãos acima serão compostos por representantes:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

- a) do Departamento Penitenciário Nacional;
- b) da Polícia Federal;
- c) da Polícia Rodoviária Federal;
- d) da Secretaria de Operações Integradas;
- e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e
- f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

### II - Ministério da Defesa, por meio:

- a) do Comando da Marinha;
- b) do Comando do Exército;
- c) do Comando da Aeronáutica; e
- d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

### III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio:

- a) da Agência Brasileira de Inteligência;

### IV – Secretaria de Segurança Pública dos estados que fazem fronteira com países vizinhos, por meio:

- a) da Secretário de Segurança Pública
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar
- c) Diretor da Polícia Civil

Art. 6º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira terão como objetivo a integração e a articulação das ações da União previstas no art. 1º com as ações dos estados e municípios, cabendo a eles:

I - propor e coordenar a integração das ações;

II - tornar ágil e eficaz a comunicação entre os seus órgãos;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

III - apoiar as secretarias e polícias estaduais, a polícia federal e os órgãos de fiscalização municipais;

IV - analisar dados estatísticos e realizar estudos sobre as infrações criminais e administrativas;

V - propor ações integradas de fiscalização e segurança urbana no âmbito dos municípios situados na faixa de fronteira;

VI - incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Municipal;  
e

VII - definir as áreas prioritárias de sua atuação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os GGIF e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Cada GGIF será constituído por ato do Governo Estadual e será composto pelas autoridades federais e estaduais que atuem nos termos do art. 1º e por representantes dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal da região de fronteira.

Art. 7º O Centro de Operações Conjuntas será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem o COC e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Compete ao COC realizar a integração entre os partícipes mencionados no caput, o acompanhamento e a coordenação das ações do Plano Estratégico de Fronteiras.

§ 3º O COC terá como sede as instalações do Ministério da Defesa.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 8º A participação dos estados e dos municípios no Plano Estratégico de Fronteiras se dará mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....  
.....  
.....  
.....

Parágrafo único. Os recursos acima descritos terão 30% (trinta por cento) de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF.”(NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país com extensas fronteiras na América do Sul, compartilhando limites territoriais com 10 dos 12 países da região. Essas fronteiras se estendem por um total de 16.885,7 quilômetros. A diversidade geográfica e cultural se reflete nas diferentes extensões e características de cada fronteira, envolvendo rios, canais, linhas convencionais e divisores de águas.

Outrossim, segundo o artigo 20, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a faixa de fronteira possui largura de cento e cinquenta

Alapreembulgão:12700720233099951005607-MED/A

PL n.3517/2023



\* C D 2 3 1 9 6 9 3 5 1 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

quilômetros ao longo do limite terrestre, o que corresponde a cerca de 13,8% do território nacional, em que 11 estados separam 10 países vizinhos.

Ainda de acordo com os preceitos constitucionais, essa área é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas por lei. Para fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão aos delitos transfronteiriços.

Se por um lado essa rede de conexões fortalece os laços políticos, sociais e econômicos do Brasil com seus vizinhos sul-americanos, promovendo intercâmbios e relações sólidas entre as nações, por outro constitui enorme vulnerabilidade da soberania nacional.

No que tange à segurança pública, o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF é justificada devido à ameaça concreta representada por essas áreas limítrofes. Essas regiões são rotas frequentemente utilizadas para o tráfico de drogas, armas e contrabando, o que demanda uma atenção especial em termos de segurança pública.

De acordo com relatórios e estudos, as fronteiras do Brasil são vulneráveis a atividades criminosas transnacionais. Por exemplo, o Brasil é uma rota significativa de tráfico de drogas, especialmente de cocaína proveniente da Bolívia, Colômbia e Peru. Além disso, há registros de contrabando de armas e outros produtos ilícitos nessas áreas de fronteira.

Portanto, direcionar recursos do Fundo de Segurança Pública para os estados e municípios fronteiriços é essencial para fortalecer o aparato de segurança nessas regiões. Isso pode incluir investimentos





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

em infraestrutura, tecnologia de vigilância, capacitação de agentes de segurança, cooperação com forças policiais de outros países e fortalecimento das ações de combate ao tráfico e contrabando. O objetivo é proteger as fronteiras, reduzir a entrada de drogas e armas ilegais, dismantelar organizações criminosas transnacionais e, conseqüentemente, contribuir para a segurança e bem-estar da população.

Ademais, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida, que além de beneficiar toda população brasileira contribuirá para eliminação de organizações criminosas em toda região da América do Sul.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Arquivo em: 11/07/2023 09:51:05:607 - MIE/SA

PL n.3517/2023



\* CD 23 19 69 35 19 00 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.045-7,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000  
Art. 2º**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medid  
a.provisoria:2000-12-21;2045-7](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2000-12-21;2045-7)

**FIM DO DOCUMENTO**